



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças  
Gerência de Licitações

GOVERNO DE  
**GOIÁS**

Processo nº: 2014000160000447 (Pregão nº 098/2014/SSP)

Assunto: Impugnação de edital.

Impugnante: TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO

DESPACHO "GL" Nº 1.738/2014/SSP – Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 098/2014, do tipo menor preço por lote, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia fixa e internet banda larga móvel 3G para a SSP-GO.

Após a publicação legal do ato convocatório, a Empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO, protocolou, tempestivamente, impugnação aos termos do edital, alegando/questionando em síntese:

1. Esclarecimento acerca do CNPJ da nota fiscal e dos documentos de habilitação e da proposta de preços;
2. Ausência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica aos equipamentos;
3. Prazo exíguo para retirada da nota de empenho e assinatura do contrato.
4. Esclarecimento quanto ao fornecimento de *TABLETS*. Necessidade de retirada da obrigação do edital.

Preliminarmente os autos foram remetidos ao setor técnico (Gerência de Informática e Telecomunicação/GIT) para manifestação, considerando que parte da impugnação se refere a matérias voltadas para a especificação técnica do objeto. Em resposta, segue **documento em anexo** o posicionamento da referida gerência (itens 2 e 4).

Relatados os fatos, passamos a manifestar. Inicialmente cumpre consignar que o procedimento em referência é regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Estadual nº 17.928 de 27 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Estadual nº. 7.468, de 20 de outubro de 2.011, Decreto



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças  
Gerência de Licitações

GOVERNO DE  
GOIÁS

Estadual nº. 7.466 de 18 de outubro de 2.011, subsidiariamente à Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

**No tocante às matérias abordadas pelo setor técnico da SSPGO (itens 2 e 4)** não adentraremos ao mérito, em razão de se tratar de elementos técnicos relativos à execução do objeto.

**No que tange ao esclarecimento acerca do CNPJ da nota fiscal e dos documentos de habilitação, tecemos as seguintes considerações.**

A matéria que envolve filial e matriz para fins licitatórios já foi objeto de inúmeras discussões resultando em diversos posicionamentos, prevalecendo o entendimento que pode haver a participação no certame por matriz e execução do objeto por filiar, ou vice versa, porém deve ser devidamente comprovada a situação tributária de ambas.

Preliminarmente, destaca-se que o direito tributário apresenta tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário, para tanto, avoca-se o art. 127 do CTN, *in verbis*:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, **o de cada estabelecimento.** (Grifou-se.)

(...)

O fato gerador do tributo conforme o caso está ligado diretamente ao estabelecimento que executa o objeto, sendo totalmente desarrazoada que uma empresa qualquer esteja devidamente regularizada para fins do procedimento licitatório e outra que não esteja regular venha executar o objeto.

O Tribunal de Contas da União já sedimentou o entendimento que para fins licitatórios a documentação, via de regra, entre matriz e filial não se confundem, para tanto vejamos (p. 461, Orientações e Jurisprudências TCU 4ª Edição):



(...)

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.

Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

estejam em nome do licitante, preferencialmente com o • número do CNPJ (MF)

e endereço respectivos, observado o seguinte:

- se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
- na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

(...)

Em decorrência disso, tal tratamento deve ser avaliado nas licitações e contratos administrativos no que diz respeito à regularidade fiscal de cada estabelecimento.

Ademais, cabe registrar que o objeto aqui em destaque está devidamente sacramentado nos instrumentos convocatórios desta Pasta, considerando que a Controladoria Geral do Estado de Goiás, a Procuradoria Geral do Estado de Goiás bem como o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, já analisaram essa questão por centenas vezes, tendo em vista que a Secretaria da Segurança Pública adota essa exigência em seus atos convocatórios a mais de 5 (cinco) anos.

Não justifica uma empresa que esteja pendente com relação a sua responsabilidade tributária vir a executar o objeto pelo simples fato de outra do mesmo grupo ter vencido o procedimento licitatório.

**Quanto ao prazo exíguo para retirada da nota de empenho e assinatura do contrato**, o lapso temporal estabelecido pelo edital segue um costume adotado pela Pasta a mais de uma década, sendo a matéria já sedimentada pelos órgãos envolvidos.

Trata-se de prazo razoável, considerando que o contrato será enviado por E-mail (da Administração para a futura contratada), sendo que a empresa que se estabelecer em locais mais distantes, poderá fazer uso da ferramenta sedex, situação que pode ocorrer tranquilamente dentro do prazo de 05 dias.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças  
Gerência de Licitações

GOVERNO DE  
**GOIÁS**

Ademais, é sabido que o prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, nos termos do § 1º, art. 64 da LLC, *in verbis*:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

Face ao exposto e considerando a manifestação do setor técnico, Gerência de Informática e Telecomunicação/GIT, não acatamos o pleiteado pela impugnante em razão de que as alegações não possuem o condão de alterar os termos do instrumento convocatório.

À equipe de apoio, para que comunique o impugnante.

Gerência de Licitações da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em Goiânia, aos 06 dias do mês de outubro de 2014.

  
**Jardel Mota Marinho**  
**Pregoeiro**



Secretaria da Segurança Pública  
Superintendência de Gestão, Planejamento e  
Finanças  
Gerência de Informática e Telecomunicação

**GOVERNO DE  
GOIÁS**



**Processo nº.: 2014.0001.600.0447**

Assunto: Manifestação

**DESPACHO Nº 202/2014/GIT/SSP** - Encaminhem-se os autos de processo à **Gerência de Licitação da SSP**, em atenção ao despacho 1730/2014/GL/SSP, acerca do pedido de impugnação da empresa Vivo, iremos analisar os pontos solicitados (2 e 4) e ao final manifestarmos com base nas considerações feitas.

Sobre o item 2 (AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS EQUIPAMENTOS), alega a impugnante que a fornecedora dos equipamentos e serviços não pode ter relação com a garantia dos mesmos.

Hora, se a Administração busca o serviço de comunicação 3G e, para tal, inclusive por força das operadoras, exige que isso seja feita através de um chip GSM, e que além do chip deverá haver equipamento (MODEM, CELULAR, TABLET) que suporte tais chips e permitam o acesso ao serviço pretendido, não é razoável afastar a licitante da garantia de tais equipamentos.

A Administração não conseguiria acesso ao serviço de dados, sem a presença desses dois componentes. Logo, apesar de ser o serviço o fim pretendido, o chip e o MODEM são o meio de atingir a este fim.

Assim, no tocante a garantia para o CHIP, é responsabilidade da própria operadora fornecer tais CHIPS, uma vez que exigem relações internas para habilitação e configuração dos mesmos. Logo, em caso de defeito nesse chip, não há como transferir a responsabilidade para outra pessoa, a não ser que a própria Administração ficasse com tal responsabilidade, o que iria contra a obtenção de uma proposta mais vantajosa para Administração, bem como, diferenciaria da grande maioria dos editais atuais.

No caso do MODEM 3G, entendemos que o Edital deixa claro que a assistência poderá ser prestada pela própria licitante, OU POR REDE DE ASSISTÊNCIA



Secretaria da Segurança Pública  
Superintendência de Gestão, Planejamento e  
Finanças  
Gerência de Informática e Telecomunicação

**GOVERNO DE  
GOIÁS**



AUTORIZADA. Logo, poderá a licitante escolher sobre qual modalidade quer prestar o serviço de garantia. Novamente, não há razoabilidade que a Administração arque com os custos relativos a garantia de um produto que esta sendo fornecido em comodato, portanto, pertencente a licitante, e ainda por cima, é necessário para que o serviço a ser prestado (uso da rede de dados) possa ser obtido.

Nessa esteira, o Edital esta em consonância com o Artigo 12 do CDC, ao prever a assistência por uma rede autorizada, mesmo que há entendimento de que no caso em tela, diferente de uma compra no varejo – regidas pelo CDC, aqui a operadora esta sendo contratada para fornecer o serviço de comunicação de dados com o FORNECIMENTO EM COMODATO dos MODEMS.

Assim, entendemos que as solicitações da impugnante já estão contempladas no Edital, porém, o mesmo ainda deixa livre para aquelas licitantes que queiram prestar elas mesmo o próprio serviço de garantia. É claro, portanto, que o Edital esta mais aberto do que solicita a impugnante, motivo pelo qual entendemos, do ponto de vista técnico, não ser pertinente a solicitação.

No tocante ao item 4 (ESCLARECIMENTO QUANTO AO FORNECIMENTO DE TABLETS, NECESSIDADE DE RETIRADA DA OBRIGAÇÃO DO EDITAL), cabe esclarecer que o fornecimento de tais equipamentos encontra-se totalmente contemplados dentro do valor orçado, portanto, não há de se falar em falta de viabilidade econômica. É importante ressaltar ainda que são exigidos apenas 350 *tablets*, número bem inferior aos 1.000 acessos que são previstos.

Em relação a necessidade de uso dos *tablets*, cabe esclarecer a impugnante que o presente Edital tem sua existência, condicionada aos projetos em curso nesta Pasta. Projetos estes que visam dotar o agente policial que atua na rua com meios de obter informações mais rápidas, bem como, realizar o registro de ocorrências e suas atividades.

Um destes projetos, é o "Policimento Por Quadrante". Através deste projeto, os policiais que realizarão o patrulhamento a pé. O objetivo é estarem próximos da sociedade. Estando portanto, na rua, sem contato fácil com a central, é imprescindível que



Secretaria da Segurança Pública  
Superintendência de Gestão, Planejamento e  
Finanças  
Gerência de Informática e Telecomunicação

**GOVERNO DE  
GOIÁS**



esses policiais tenham condições de acesso as informações. É por isso, que os *tablets* são necessários.

Ressaltamos que o Edital traz a previsão para 30 meses, justamente para poder viabilizar o fornecimento dos equipamentos solicitados.

Assim, entendemos que os valores cotados contemplam o fornecimento dos equipamentos citados, bem como, ter sido sua necessidade fundamentada, motivo pelo qual manifestamos, do ponto de vista técnico, pela não pertinência do pedido de impugnação.

Por fim, diante do exposto, manifestamos, dentro da competência desta unidade, pelo indeferimento do pedido de impugnação por entender que o Edital encontra-se dentro dos preceitos legais e não traz prejuízo a qualquer competitividade, e ainda, resguarda a Administração de que obterá um serviço\produto condizente com a sua necessidade.

Gerência de Informática e Telecomunicação da Secretaria da  
Segurança Pública, em Goiânia, aos dias 06 do mês de Outubro de 2014.

**Cássio Oliveira Camilo**  
Gerente de Informática e Telecomunicação *pl*

Francisco Rubens de Sousa  
Supervisor Administrativo *FR*  
GIT/SSP-GO